



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, OU EXPRESSEM CONTEÚDOS VERBAIS E NÃO VERBAIS DE CUNHO SEXUAL E ERÓTICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Itajaí, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada, nas unidades de ensino, das redes públicas e privadas de ensino do Município de Itajaí, a reprodução de músicas e vídeos que contenham:

- I - Letras e Coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;
- II - Letras e Coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e
- III - Letras, Coreografias, e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

- I - Quando praticado por funcionário público, ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;
- II - Quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
 - a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade, cumulada com:
 - b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea b do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento da Lei, e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no artigo 2º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea b do inciso II do artigo 3º desta Lei, serão integralmente revertidos a Secretaria de Educação do Município de Itajaí.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer limites claros quanto ao conteúdo musical e audiovisual reproduzido dentro das unidades de ensino públicas e privadas do Município de Itajaí, resguardando o ambiente escolar como espaço de formação ética, cidadã e pedagógica.

Nos últimos anos, tornou-se crescente a reprodução, no ambiente escolar, de músicas e videoclipes que veiculam conteúdos impróprios, muitas vezes normalizando práticas ilegais, como o uso de drogas, a apologia ao crime, ou ainda apresentando conteúdos com forte conotação sexual e erótica, incompatíveis com a formação moral e educacional de crianças e adolescentes.

É papel do poder público, em especial das instituições educacionais, garantir um espaço protegido, onde valores como respeito, responsabilidade, legalidade e dignidade da pessoa humana sejam cultivados. Ainda que a liberdade artística e de expressão sejam direitos fundamentais, é imperativo reconhecer que esses direitos não são absolutos, especialmente quando confrontados com o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227).

A vedação proposta nesta lei não pretende censurar manifestações culturais ou artísticas, mas sim preservar o ambiente escolar de influências que possam prejudicar o desenvolvimento psíquico, social e educacional dos alunos. Trata-se de uma medida de caráter preventivo, voltada à promoção de um ambiente escolar sadio, seguro e coerente com os princípios que regem a educação nacional.

A responsabilização de gestores e funcionários visa assegurar a efetividade da norma, evitando omissões ou permissividade institucional que possam comprometer a finalidade educativa da escola. Além disso, a destinação das eventuais multas à Secretaria de Educação reforça o compromisso de reinvestimento dos recursos em prol da própria rede de ensino.

Dessa forma, o presente projeto de lei se alinha aos princípios constitucionais da proteção à infância, da moralidade administrativa e do interesse público, sendo uma ferramenta importante para garantir que o ambiente escolar seja, de fato, um espaço de formação cidadã.

Diante do exposto, submeto este Projeto à apreciação dos nobres pares, na certeza de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE AGOSTO DE 2025

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL